

A. I. Nº - 281082.0018/11-1
AUTUADO - CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 30.11.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS POR PRESUNÇÃO LEGAL, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE ENTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não foi comprovado erro no levantamento feito pelo autuante e os exercícios fiscalizados estão dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 173, I, do CTN. Infrações procedentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2011, com lançamento de ICMS, nas seguintes infrações:

- 1) Deixou de recolher ICMS decorrente da saída de operações não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias realizadas em exercício fechado (2006 e 2008) no valor de R\$15.026,08, acrescido de multa de 70%.
- 2) Falta de recolhimento de imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documento fiscal e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007), no valor de R\$24.700,04, acrescido de multa de 70%.
- 3) Deixou de recolher o ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no valor total de R\$6.153,78, acrescido de multa de 60%.

O impugnante apresentou impugnação às fls. 22/23 alegando as seguintes razões: que o estabelecimento autuado é um mero receptor de mercadorias sob o regime de diferimento do ICMS, com habilitação 2376000-1, onde são acondicionadas/armazenadas em tanques apropriados, sendo posteriormente transferidas com o mesmo regime, cuja habilitação de saída está sob nº 15800-1. A diferença no estoque deveu-se ao quantitativo do saldo anterior a 2006, já prescrito (sic). Portanto, pede pela improcedência das infrações 1 e 2. Quanto à infração 03, reconhece os fatos constatados pelo autuante, com a ressalva de que, sendo as mercadorias adquiridas no norte e nordeste, a diferença de alíquota é de 5%, razão porque pede a revisão do cálculo.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 58/61 aduzindo as seguintes razões: que o fato do autuado operar sob regime de diferimento não descaracteriza a infração, tendo em vista que se trata de mercadorias tributadas, e que tal regime apenas posterga o momento do pagamento. Assim, a omissão de saídas de mercadorias encerra a fase de diferimento, fazendo nascer a obrigação tributária; que a impugnante apresentou movimentação de saídas e entradas com totais iguais aos valores apurados pelo autuante (fls. 30/32 e 33/35), confirmando a veracidade do

lançamento tributário. Em relação à infração 03, os anexos do Auto de Infração trazem em seu corpo todas as notas fiscais de aquisição de material de uso e consumo, não sendo detectado a aplicabilidade de alíquota em desconformidade com a legislação. Diante do exposto, reafirma a íntegra dos lançamentos tributários acerca das infrações em comento.

O impugnante, à fl. 64, apresenta requerimento à Fazenda Estadual onde desiste da impugnação de forma expressa e irrevogável, informando que efetuará o pagamento integral do valor lançado no presente Auto de Infração, pedindo as medidas necessárias para o arquivamento do processo administrativo fiscal.

VOTO

O processo fiscal está devidamente formalizado com auto de infração contendo termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, há perfeita identificação do sujeito passivo, as infrações estão devidamente tipificadas e descritas com clareza, e foi respeitado o devido processo legal, com defesa e informação fiscal. Os demonstrativos de débito estão impressos e também anexados em CD – assim, não identifico nenhum vício de nulidade processual.

Pelo exposto, embora o autuado tenha apresentado defesa e em momento posterior apresentado desistência da sua impugnação, informando que efetuará o pagamento do débito, não foi constatado que tal pagamento tenha sido feito, razão pela qual se faz necessário adentrar o mérito do Auto de Infração.

Inicialmente indefiro o pedido de revisão dos cálculos da infração 03, pois não foi constatado que o autuante tenha se equivocado quanto à origem das aquisições, considerando a alíquota de 12% e não de 7% como foi alegado na impugnação.

Os itens 01 e 02 dizem respeito a levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com dados baseados nos registros de inventários e nas movimentações de entrada e saída. O impugnante reivindica erro na escrituração do registro de inventário de 2005 que repercutiu nos exercícios seguintes e por estar o exercício de 2005 com o prazo decadencial de cinco anos, já ultrapassado, pede pela improcedência destas infrações. Além de não trazer ao processo nenhuma prova de eventual erro de escrituração, o saldo final do estoque do exercício de 2005, corresponde ao saldo inicial do exercício de 2006, que não estava decaído à época da fiscalização, pois o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e o saldo do registro de inventário do dia 31/12/2005, corresponde ao saldo inicial de 01/01/2006, cujo exercício encontra-se dentro do prazo legal com direito ao lançamento do crédito tributário.

À fl. 26, o impugnante apresenta demonstrativo referente aos estoques de 2006, 2007 e 2008, com todos os valores idênticos aos apontados pelo autuante em seus demonstrativos de fls. 08/10, à exceção do estoque inicial do exercício de 2006, que o autuante apontou como sendo 5.674 kg e o impugnante considerou o valor de 6.614 kg. Tal diferença foi alegada em sua impugnação como sendo erro de escrituração, porém, não está respaldado em nenhum documento comprobatório. O fato de o impugnante alegar ser mero receptor de mercadoria sujeita ao diferimento, não elide a infração, pois sendo o diferimento um regime de substituição tributária, para trás, ou seja, o fato gerador já ocorreu, mas o momento do pagamento do imposto devido é transferido para o último contribuinte envolvido na cadeia de circulação da mercadoria, a diferença de estoque apontada pela fiscalização, implica que há presunção legal de omissão de entradas ou saídas e isto caracteriza a falta de pagamento do imposto pelo responsável tributário, no caso, o último detentor das mercadorias, que neste caso é o contribuinte autuado. Assim, considero procedentes as infrações 01 e 02.

Quanto à infração 03, os demonstrativos das notas fiscais de material apontadas como de uso e consumo, no CD anexo ao processo, demonstram que as mercadorias são de estados do norte e

nordeste, mas o cálculo feito pelo autuante considera a alíquota interestadual de 12%, considerando-se apenas a diferença de 5% para a alíquota interna de 17%, não havendo o erro alegado pelo impugnante.

Assim, diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0018/11-1**, lavrado contra **CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$45.879,90**, acrescido das multas de 70% sobre R\$39.726,12 e de 60% sobre R\$6.153,78, previstas no art. 42, III e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro 2011.

PAULO DANILO REIS LOPRES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR